Quinta-feira 24 de Setembro de 1953 — I Série — Número 210

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 550 — Abre créditos nas províncias ultramarinas de Angola, Moçambique, Macau e Timor e no Estado da India, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e ao pagamento de diversos encargos.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 14 551 — Aprova o Regulamento da Inspecção Sanitária dos Animais de Talho, das Respectivas Carnes, Subprodutos e Despojos.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 550

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em Angola

Nos termos do § 2.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 500.000$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1 045.º, n.º 4), alínea *a*) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

b) Abrir um crédito especial de ang. 63.279,00 para pagamento à Companhia Geral dos Algodões de Angola, respeitante a uma indemnização que lhe foi reconhecida num processo de troca de parcelas de terrenos sitos em Malanje entre o Estado e aquela Companhia.

2) Em Moçambique

Nos termos do § 2.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 500.000$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1 261.º, n.º 4), alínea *a*) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

3) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de rup. 80:000-00-00, destinado a reforçar a verba do capítulo 7.º, artigo 260.º, n.º 1) «Serviços de fomento — Direcção dos Serviços das Obras Públicas — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Dotação», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

b) Abrir um crédito especial de rup. 8:000-00-00, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 340.º, n.º 2), alínea *b*) «Encargos gerais — Despesas de comunicações — Transporte de material, fretes e seguros, despachos e outras despesas conexas — No Estado da Índia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

4) Em Macau

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de $ 190.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 93.º, n.º 2) «Serviços de saúde — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Dietas, combustível e utensílios de cozinha», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

5) Em Timor

Nos termos do artigo 4.º e § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 869, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 211.º, n.º 2) «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Transporte de material, fretes e seguro, despacho e outras despesas conexas»:

Alínea *a*) «A pagar na metrópole»	$ 1.900,00
Alínea *b*) «A pagar na província»	$ 644,15
	$ 2.544,15

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 201.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 24 de Setembro de 1953.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique, Estado da Índia, Macau e Timor.— *R. Ventura.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Portaria n.º 14 551

Reconhecendo-se a necessidade de uniformizar, tanto quanto possível, o critério seguido na inspecção sanitária das carnes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do artigo 26.º do Decreto n.º 16 130, de 12 de Novembro de 1928, e do artigo 137.º do Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936, aprovar o Regulamento da Inspecção Sanitária dos Animais de Talho, das Respectivas Carnes, Subprodutos e Despojos, que vai apenso a esta portaria, dela fazendo parte.

Ministério da Economia, 24 de Setembro de 1953. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Regulamento da Inspecção Sanitária dos Animais de Talho, das Respectivas Carnes, Subprodutos e Despojos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 1.º do Decreto n.º 15 982, de 28 de Setembro de 1928, e no n.º 15.º do artigo 93.º e n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936, os inspectores devem observância às normas constantes deste regulamento sempre que procedam à inspecção sanitária dos animais das espécies comestíveis, das respectivas carnes, subprodutos e despojos.

§ único. Tais normas aplicam-se nas inspecções das reses e criação miúda abatidas tanto nos matadouros municipais como nos particulares ou quaisquer outros locais.

Art. 2.º Neste regulamento entende-se por:

a) *Inspector*, qualquer veterinário ou seu substituto legal, quando devidamente autorizado a proceder às inspecções a que este regulamento se refere;

b) *Consumo*, a utilização dos produtos nele referidos para fins alimentares do homem. A expressão compreende tanto o consumo directo como a sua aplicação em quaisquer preparações destinadas à alimentação humana;

c) *Animais de talho* ou *reses*, os animais domésticos, comestíveis, das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equina, cujas carnes são vendidas sob a designação comercial, respectivamente, de vaca ou boi ou vitela, carneiro ou borrego, cabra ou cabrito, porco ou leitão e cavalo;

d) *Criação miúda*, os animais de capoeira das espécies comestíveis;

e) *Caça*, os animais das espécies cinegéticas cujo consumo está autorizado;

f) *Carne*, o tecido muscular das espécies animais comestíveis, com seus vasos sanguíneos, nervos, tendões, aponevroses, gordura e osso aderentes; genèricamente a expressão «carnes» abrange também as miudezas;

g) *Carcaça*, o corpo da rês despojado da pele (ruminantes e equinos) ou do pêlo (porcos) e de todos os órgãos internos, com excepção dos rins e gordura envolvente dos ruminantes e equinos, e depois de desprovido da cabeça (excepto nos porcos), extremidades locomotoras e cauda;

h) *Miudezas* (genèricamente), a cabeça, com ou sem língua, pulmões com a traqueia, coração, diafragma, esófago, estômago, intestinos (tripa), fígado, baço, pâncreas, epíploos, mesentério, órgãos geniturinários (excepto rins), extremidades locomotoras e cauda;

i) *Subprodutos*, os produtos derivados das carnes e despojos que, com ou sem prévia preparação, são utilizados na alimentação ou noutros fins;

j) *Despojos*, as partes do corpo do animal utilizáveis em qualquer fim industrial não alimentar (pele, cerdas, unhas, cornos, etc.).

Art. 3.º Na inspecção das reses e carnes que se destinam à exportação, além das normas prescritas neste regulamento, serão observadas, sempre que possível, as disposições e regras sanitárias estabelecidas por lei no país importador, na parte aplicável.

Art. 4.º Nos casos omissos neste regulamento e naqueles em que não é possível formular disposições para bem se determinar o maior ou menor grau de insalubridade das carnes, miudezas, subprodutos e despojos fica ao prudente arbítrio do inspector resolver sobre o destino a dar-lhes.

CAPÍTULO II

Inspecção «ante mortem»

Art. 5.º As reses destinadas ao consumo devem ser inspeccionadas em vida, cada uma de per si e por espécies, e seguidamente assinaladas nas condições estabelecidas neste regulamento, consoante tenham sido consideradas aprovadas, suspeitas ou reprovadas.

Art. 6.º A inspecção *ante mortem* será efectuada durante o período regulamentar de descanso que precede o abate, em locais apropriados — currais ou parques —, os quais devem possuir, além dos necessários requisitos de higiene, condições de segurança para o pessoal que neles trabalhe.

§ único. Durante a inspecção não será permitida a entrada nos referidos locais de pessoas estranhas aos serviços que se estejam realizando.

Art. 7.º Quando no decorrer da inspecção *ante mortem* surja o reconhecimento ou a suspeição de qualquer das doenças ou afecções previstas no Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, proceder-se-á de harmonia com o preceituado neste diploma, ou, se for caso disso, com as disposições do Regulamento Geral de Saúde Pecuária, na parte aplicável.

Art. 8.º Sòmente as reses aprovadas na inspecção *ante mortem* poderão ser admitidas à matança geral.

Art. 9.º As reses doentes ou suspeitas de o estarem serão assinaladas com a marca de suspeição (S) e mantidas em sequestro; o seu abate, quando determinado, efectuar-se-á separadamente no fim da matança geral ou em matadouro sanitário, se o houver.

Art. 10.º Não é permitida a matança para consumo:

a) Dos animais em estado caquético;